



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

AUTORIZAÇÃO

Considerando que em nosso município, não dispomos de prédios públicos suficientes para alocarmos nossas secretarias e/ou órgãos e considerando ainda que esta locação é de suma importância para o desenvolvimento das atividades e funcionamento das atividades do Conselho Tutelar. Com tudo, acrescentamos ainda que essa contratação é prioritária e imprescindível.

Pelos motivos acima, justificamos a autorização para locação do imóvel, em virtude da adequação do mesmo para a satisfação das necessidades da administração e da compatibilidade do preço de aluguel com os parâmetros do mercado, conforme buscou a Administração Pública Municipal.

Por conta disto, entendo que o presente processo de licitação, está condizente com a legalidade requerida na Lei de Licitação e suas alterações e deve ser DEFERIDO, com fulcro na hipótese de dispensa prevista no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que de forma sucinta e clara abre a possibilidade de utilização de realizar o procedimento prévio à locação de imóveis, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Diante do exposto solicitamos celebração de contrato de locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar, visando garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Município de Santa Luzia do Paruá, junto aos munícipes assim, sendo **AUTORIZO** a presente contratação, nos termos da requisição anexa e instauro o presente processo administrativo. Ademais a presente locação poderá ser prorrogada anualmente, enquanto perdurar a necessidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Destarte, a presente dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II e X, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

E, finalmente, como é ressaltado, embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressaltou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto, classicamente denominadas como “dispensa” e “inexigibilidade”.

Santa Luzia do Paruá, 27 de abril de 2021.

FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças
Portaria nº 003/2021-GP